RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

CONSULTA PÚBLICA nº 06/2018:

Assunto: Critérios para celebração e fiscalização de contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para grandes usuários das categorias de uso não residenciais

08/10/2018

Participante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Pulo - SABESP

Responsável: Marcel da Costa Sanches – Superintendente de Assuntos Regulatórios

Meios de Contato: Telefone (11)3388-8437 - e-mail: marcelsanches@sabesp.com.br

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta ARSESP	JUSTIFICATIVA ARSESP
Considerando que os valores praticados nos contratos com grandes usuários tratam-se de mera liberalidade e não integram o equilíbrio econômico-financeiro do prestador.	A definição da Agência em imputar como liberalidade do prestador de serviços a prática de descontos mediante celebração de contratos com grandes usuários reflete em desincentivo regulatório à manutenção desta prática, o que poderá ensejar aumento de tarifas dos demais categorias de usuários. A justificativa e considerações da Sabesp que embasam esta contribuição encontram-se no preâmbulo desta contribuição.	Considerando a negociação de tarifas para grandes usuários, mediante contrato especifico, ouvido previamente o regulador, é expressamente admitida pelo Art. 41 da Lei Federal nº 11.445/2007 ~~os valores praticados nos contratos com grandes usuários tratam-se de mera liberalidade e não integram o equilíbrio econômico-financeiro do prestador;~~	Não Aceita	A ARSESP já posicionou-se sobre o tema no âmbito da 2ª revisão tarifária da SABESP, em suas notas técnicas NT.F-0002-2018 e NT.F005-2018, reproduzidas a seguir: NT.F-002-2018- "A Arsesp mantém o entendimento de que os descontos são uma prerrogativa do prestador e fazem parte da estratégia de negócios da Sabesp. Portanto, não devem ser considerados no cálculo do P0 e nem serem compartilhados com os demais usuários." NT.F-0005-2018: "Conforme já esclarecido no Relatório Circunstanciado NT.F-0002-2018, a Arsesp mantém o entendimento de que os descontos são prerrogativa do prestador e fazem parte da estratégia de negócios da Sabesp. Portanto, não devem ser considerados no cálculo do P0 e nem serem compartilhados com os demais usuários."

Art. 2º Para fins desta deliberação, são entendidos como grandes usuários as unidades usuárias das categorias não residenciais, com volume de água e/ou esgoto, de forma contínua, superior a 500 m³/mês.	Visando evitar quaisquer dúvidas posteriores com relação ao conceito previsto neste artigo, sugere-se que sua redação preveja expressamente que usuários com volume igual ao volume mínimo estabelecido sejam também elegíveis à celebração de contratos com grandes usuários. Adicionalmente, sugere-se a redução do volume mínimo de elegibilidade para "igual ou superior a 300 m³/mês" uma vez que tal medida: (i) incentivará a manutenção do uso racional da água, cuja mudança do perfil de consumo para os grandes usuários foi registrada pela Sabesp após a crise hídrica e atual crise econômica; (ii) contribuirá para o aumento da base de clientes que subsidiam as demais categorias de usuários e, consequentemente, para modicidade tarifária, uma vez que permitirá à Sabesp uma política comercial visando ao retorno de clientes que migraram para fontes alternativas e para a concorrência; A justificativa e considerações adicionais da Sabesp que embasam esta contribuição encontram-se no preâmbulo desta contribuição.	Art. 2º Para fins desta deliberação, são entendidos como grandes usuários as unidades usuárias das categorias não residenciais, com volume de água e/ou esgoto, de forma contínua, igual ou superior a ~~500~~ 300 m³/mês.	Aceito Parcialmente	Entendemos que a alteração proposta poderá ser considerada no estudo da revisão da estrutura tarifária, já que, neste momento, não há estudos que validem a os argumentos apresentados pela prestadora, a ARSESP manterá o consumo estabelecido de 500 m3/mês. Para melhor entendimento da faixa proposta, faremos nova redação ao artigo, conforme sugestão da prestadora. <u>Redação Sugerida Art. 2º</u>: Art. 2º Para os fins desta deliberação, consideram-se como grandes usuários as unidades usuárias das categorias não residenciais, com volume de água e/ou esgoto, de forma contínua, igual ou superior a 500 m³/mês.
§1º O contrato para grandes usuários poderá contemplar mais de uma unidade usuária de água ou esgoto, desde que a demanda contratada para cada uma delas seja superior a 500 m³/mês.		§1º O contrato para grandes usuários poderá contemplar mais de uma unidade usuária de água ou esgoto, desde que a demanda contratada para cada uma delas seja igual ou superior a ~~500~~ 300 m³/mês.	Aceito Parcialmente	conforme resposta anterior
§2º Após a assinatura do contrato, a unidade usuária que, a cada período de 12 (doze) meses, apresentar consumo de água e/ou volume de esgoto mensal inferior a 500 m³/mês, por 2 (dois) meses	Idem à justificativa do item anterior para redução do volume mínimo de elegibilidade.	§2º Após a assinatura do contrato, a unidade usuária que, a cada período de 12 (doze) meses, apresentar consumo de água e/ou volume de esgoto mensal inferior a ~~500~~ 300 m³/mês, por 2 (dois) meses consecutivos ou não,	Não Aceito	conforme resposta anterior

consecutivos ou não, perderá a característica de grande usuário e deverá ser excluída do contrato.		perderá a característica de grande usuário e deverá ser excluída do contrato.		
Art. 3º .... §2º A Arsesp, no prazo de 30 dias contados do recebimento da documentação completa, homologará, após a devida análise, a minuta do contrato padrão a ser utilizado pelo prestador dos serviços com grandes usuários, por meio de deliberação específica.	Considerando-se a necessidade de se estabelecer procedimento claro quanto à obrigações do prestador e o rito a ser seguido para homologação dos contratos com grandes usuários, sugere-se que a Deliberação ora submetida à Consulta Pública: (i) especifique o rol de toda a documentação a ser apresentada pelo prestador, sem prejuízo de prever na Deliberação a possibilidade de requerimento de informações adicionais em prazo a ser determinado pela Agência; (ii) momento em que tais documentos devem ser apresentados, na medida em que a atual redação do §2º deste artigo não deixa claro se a documentação completa nele mencionada deverá ser encaminhada juntamente ou posteriormente ao envio da minuta padrão.	Art. 3º ....§2º A Arsesp, no prazo de 30 dias contados do recebimento da seguinte documentação ~~completa~~, que deverá ser encaminhada juntamente com a minuta do contrato padrão, homologará, após a devida análise, ~~a minuta do~~ o contrato padrão a ser utilizado pelo prestador dos serviços com grandes usuários, por meio de deliberação específica: *[especificar a documentação completa que a Agência entende necessária]*	Aceita	A fim de dar maior clareza ao procedimento proposto, será dada a nova redação ao §2º. <u>Redação Sugerida Art. 3º. § 2º</u>: "A Arsesp, no prazo de 30 dias contados do recebimento da minuta do contrato padrão e seus anexos, homologará, após a devida análise, a minuta do o contrato padrão a ser utilizado pelo prestador dos serviços com grandes usuários, por meio de deliberação específica."
§3° Caso sejam necessárias informações ou providências adicionais para a homologação do contrato padrão, o prazo previsto no §2° será contado a partir do atendimento das solicitações pelo prestador.	Sugere-se alterar a redação do §3º, de modo a clarificar o procedimento para homologação do contrato padrão.	§3º: Durante o prazo estabelecido no §2º, a ARSESP poderá solicitar informações adicionais ao prestador de serviços, que deverá atender em até 15 dias. A ARSESP terá um prazo adicional de até 15 dias a contar do recebimento da documentação ou esclarecimentos solicitados, para manifestação definitiva.	Aceito Parcialmente	A fim de dar maior clareza ao procedimento proposto, e considerando que a aprovação de minuta padrão será deliberada pela Diretoria Colegiada da ARSESP e ainda sendo interesse do prestador dar celeridade às respostas de pedidos adicionais, acatamos parcialmente a manifestação apresentada. <u>Redação Sugerida Art. 3º. § 3º e §4º</u>:

		Sugerimos incluir: §x: O transcurso do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e Xº sem a manifestação da ARSESP, será considerada homologação tácita do contrato padrão.		§3° Durante o prazo estabelecido no §2º, a ARSESP poderá solicitar informações adicionais ao prestador de serviços, que terá até 30 dias para apresentá-las. §4º A ARSESP terá um prazo adicional de até 30 dias a contar do recebimento da documentação ou esclarecimentos solicitados, para manifestação conclusiva.
Art. 5º .... §5º O prestador deverá garantir a isonomia entre usuários em razão do volume de consumo e da unidade de negócio onde se situam.	Sugere-se alterar a redação deste parágrafo para "região" ao invés de "unidade de negócio" dado que a regra a ser estabelecida valerá para qualquer prestador de serviços de saneamento e a terminologia "unidade de negócio" pode ser aplicável apenas à Sabesp.	§5º O prestador deverá garantir a isonomia entre usuários em razão do volume de consumo e da ~~unidade de negócio~~ região onde se situam	Aceito Parcialmente	Visando a aplicação desta deliberação pelas demais concessionárias reguladas pela ARSESP, a redação do parágrafo será alterada. <u>Redação Sugerida Art. 5º. § 5º:</u> §5º O prestador deverá garantir a isonomia entre usuários em razão do volume de consumo e, tratando-se da SABESP, também da unidade de negócio em que se situam
Art. 7º O prestador dos serviços deverá manter a relação dos contratos vigentes com os grandes usuários, em sua página na Internet, informando – no mínimo: I. Razão social da contratante; II. Categoria do usuário; III. Ramos de atividade; IV. Tipo de serviço contratado;	Considerando-se que: (i) ao regulamentar a Lei Federal n.º 12.527/2011 ("Lei de Acesso à Informação"), o Decreto Federal n.º 7.724/2012 previu expressamente no §1º do seu artigo 1º que: "[a] divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às	Art. 7º O prestador dos serviços deverá manter a relação dos contratos vigentes com os grandes usuários, em sua página na Internet, informando – no mínimo: ~~I. Razão social da contratante~~; I – Número do contrato; II. Categoria do usuário; III. Ramos de atividade; IV. Tipo de serviço contratado;	Aceito Parcialmente	Entendemos que, do ponto de vista regulatório, a substituição da Razão Social da Contratante pelo Número do Contrato não prejudica a rastreabilidade do contrato e consequente apuração de isonomia entre usuários, se for simultaneamente divulgada a unidade de negócio em que o grande usuário está inserido, o volume contratado e a tarifa praticada. Ademais, a SABESP já divulga em seus Comunicados Tarifários a

V. Volume contratado; VI. Tarifa praticada por m³; VII. Data da assinatura; e VIII. Vigência.	normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários"; (ii) a observância da regra prevista no decreto mencionado no item "(i) acima é indispensável à plena observância do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, nos termos do qual empresas estatais que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, seja em relação aos seus direitos seja em relação às suas obrigações legais; "(iii) em matéria de divulgação de informações, as empresas privadas devem observar as disposições prescritas na Instrução Normativa 358/2002 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que obriga as companhias de capital aberto a divulgar publicamente como "fato relevante" toda decisão capaz de afetar a cotação dos valores mobiliários ou as decisões de investidores; "(iv) a aplicação da Lei de Acesso à Informação para a SABESP com relação à divulgação de todas as informações mencionadas no artigo 7º da Deliberação ora submetida à Consulta Pública implicará em desvantagem competitiva em relação a outros players que atuam no mercado de grandes usuários, pois exporá ao conhecimento público as políticas comerciais praticadas pela companhia, informações que certamente serão utilizadas por seus	~~V. Volume contratado;~~ ~~VI. Tarifa praticada por m³;~~ VII. Data da assinatura; e VIII. Vigência. Sugere-se incluir: Parágrafo único: Sem prejuízo das informações que a prestadora de serviços deve divulgar em seu site, a integralidade do conteúdo dos contratos firmados com grandes usuários deverá ser disponibilizada à ARSESP nos termos desta Deliberação, que garantirá o sigilo das informações neles constantes.		tarifa a ser praticada de acordo com a demanda contratada e a unidade de negócio. Entendeu-se também que o item "Ramo de Atividade" deveria ser igualmente retirado do rol de informações, já que não é um critério que agregaria análise quanto à isonomia. A integralidade de acesso às informações sobre esses contratos com grandes usuários, quando solicitada, será garantida conforme a Lei de Acesso à Informação. Por fim, quanto ao conceito de Unidade de Negócio, este é optativo, já que pode haver concessionárias que não se utilizem desse conceito gerencial. <u>Redação Sugerida - Artigo 7o.:</u> Art. 7º O prestador dos serviços deverá manter a relação dos contratos vigentes com os grandes usuários, em sua página na Internet, informando, no mínimo: I - Número do Contrato; II. Categoria do usuário; IV. Tipo de serviço contratado; V. Volume contratado; VI. Tarifa praticada por m³; VII. Data da assinatura; e VIII. Unidade de Negócio (se houver) IX - Vigência

	concorrentes visando atrair os segmentos e clientes atualmente atendidos pela SABESP; Entende-se que uma forma de conciliar a necessidade de se assegurar o direito fundamental dos cidadãos de ter acesso às informações públicas consagrado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, com o direito constitucional da SABESP, enquanto exploradora de atividade econômica atualmente em regime de competição no mercado de grandes usuários, de possuir condições iguais de competição, é alterar a atual redação do artigo 7º da Deliberação ora submetida à Consulta Pública, a fim de retirar a obrigação de divulgação das informações prescritas nos seus incisos I (razão social da contratante); V (volume contratado); e VI (tarifas praticadas) Isto porque são justamente essas informações que expõem a estratégia comercial da SABESP aos seus competidores, que, por não serem regulados pela ARSESP, não estão sujeitos ao mesmo tratamento regulatório. Com relação ao assunto, é importante mencionar que o racional acima exposto encontra respaldo em precedentes da Controladoria Geral da União (CGU), que, em sede recursal, já se pronunciou no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem no mercado em regime de concorrência não são obrigados a fornecer informações que possam prejudicar sua competitividade no mercado. A título de exemplo, cita-se o caso entre a			

	Petrobras e cidadão que requereu acesso a informações acerca de tabelas remuneratórias de vários cargos praticados pela empresa em 2013. Nesta ocasião, a CGU acatou a argumentação da Petrobrás no sentido de que, por ser uma sociedade de economia mista que atua em regime de concorrência no segmento de energia, a revelação da remuneração dos empregados da Companhia poderia prejudicar sua estratégia de retenção de seus profissionais, favorecendo empresas que poderiam assediá-los com remunerações melhores. (Despacho nº 6816/2013. Processo nº 99909.000070/2013-24). Ainda, em outro precedente, um solicitante teve negado seu pedido de informação à Caixa Econômica Federal, cujo objeto era cópia de normativos internos do banco que orienta a concessão e negociação de créditos. Em grau de recurso, a CGU também acatou a argumentação da empresa, no sentido de que a publicidade inadequada dessas normas internas a colocaria em desvantagem no mercado de crédito em que atua, e que o conhecimento das ações e estratégias nelas contidas poderia resultar em concorrência desleal. (Parecer 2191/2013. Processo nº 99902.000909/2013-94.). Nesses casos, fica claro que a CGU adota a entendimento de que as empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, não estão obrigadas a atender a pedidos de informação quando a informação solicitada puder representar uma vantagem			

	competitiva a seus concorrentes, comprometendo sua estratégia empresarial, sua governança corporativa, ou os interesses de seus acionistas. Sendo assim, a SABESP entende que há elementos, inclusive baseados em precedentes administrativos, para que a discussão sobre quais informações sobre os contratos com grandes usuários podem ser divulgadas sem que haja violação de qualquer direito constitucionalmente garantido às empresas estatais que explorem atividades econômicas em regime de competição. Deve-se salientar, entretanto, que o regime de competição atualmente vigente pode ser considerado uma distorção da falta de fiscalização do mercado, já que, conforme amplamente demonstrado no preâmbulo desta contribuição. De qualquer forma, a divulgação das informações na forma prevista no artigo 7º da Deliberação ora submetida à consulta pública implicará em evasão de clientes da base atualmente atendida pela SABESP, prejudicando exclusivamente o mecanismo estabelecido na estrutura tarifária atual, e, por consequência, implicando em aumento das tarifas cobradas das demais categorias de usuários.			

Art. 8º A Arsesp divulgará anualmente, em sua página na Internet e redes sociais, o resultado da fiscalização dos contratos de que trata esta deliberação.	Idem justificativa do Art. 7º	Art. 8º A Arsesp divulgará anualmente, em sua página na Internet e redes sociais, o resultado da fiscalização dos contratos de que trata esta deliberação, observado o dever de sigilo previsto no parágrafo único do Art. 7º.	não aceito	O sigilo do processo de fiscalização será respeitado conforme parecer P.A. 06/2012 da Procuradoria Geral do Estado. A divulgação do resultado da fiscalização proposta no artigo 8º. , será norteada pelos critérios de divulgação estabelecidos para a SABESP no artigo 7º. <u>Redação Sugerida - Art. 8º:</u> Art. 8º A Arsesp divulgará anualmente, em sua página na Internet, o resultado da fiscalização dos contratos de que trata esta deliberação
Art. 9º As condições pactuadas com grandes usuários não serão passíveis de reequilíbrio econômico financeiro.	Sugere-se alterar tal disposição, pelos motivos já expostos nas diversas justificativas apresentadas.	Art. 9º As condições pactuadas com grandes usuários ~~não serão passíveis de reequilíbrio econômico financeiro~~. serão consideradas no cálculo da tarifa média efetiva dos prestadores de serviços nos processos de revisão tarifária.	Não Aceito	A ARSESP já posicionou-se sobre o tema no âmbito da 2ª revisão tarifária da SABESP, em suas notas técnicas NT.F-0002-2018 e NT.F005-2018, reproduzidas a seguir: NT.F-002-2018- "A Arsesp mantém o entendimento de que os descontos são uma prerrogativa do prestador e fazem parte da estratégia de negócios da Sabesp. Portanto, não devem ser considerados no cálculo do P0 e nem serem compartilhados com os demais usuários." NT.F-0005-2018: "Conforme já esclarecido no Relatório Circunstanciado NT.F-0002-2018, a Arsesp mantém o entendimento de que os descontos são prerrogativa do prestador e fazem parte da estratégia de negócios da Sabesp. Portanto, não devem ser considerados no cálculo do P0 e nem

				serem compartilhados com os demais usuários."
Art. 10º Ficam revogadas as Deliberações Arsesp nº 58/2009 e nº 121/2010; o §2º do artigo 3º da Deliberação Arsesp nº 008/2008 e o artigo 36 da Deliberação Arsesp nº 106/2009.	Sugere-se alterar o presente dispositivo para que a revogação prevista no Art. 10º abranja todas as disposições em contrário previstas nas demais Deliberações editadas pela ARSESP.	Art. 10º Ficam revogadas as Deliberações Arsesp nº 58/2009 e nº 121/2010; o §2º do artigo 3º da Deliberação Arsesp nº 008/2008 e o artigo 36 da Deliberação Arsesp nº 106/2009 e demais disposições em contrário.	Aceito	<u>Redação Sugerida – Art. 10:</u> Art. 10 Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as Deliberações ARSESP nº 58/2009 e nº 121/2010; o §2º do artigo 3º da Deliberação ARSESP nº 008/2008 e o artigo 36 da Deliberação ARSESP nº 106/2009 e demais disposições em contrário.
Redação Inexistente	A Deliberação ora submetida a Consulta Pública não prevê o procedimento que deverá ser adotado pelo prestador após a homologação das minutas de contrato padrão. Neste sentido, sugere-se a inclusão de dispositivo que esclareça tal procedimento, visando evitar dúvidas e insegurança jurídica quanto a validade e eficácia dos contratos a serem celebrados, bem como definir quando e quais contratos devem ser submetidos ao regulador.	Art. xxº - Após a homologação das minutas padrão pela ARSESP, os prestadores deverão adotá-la nos prazos e condições estabelecidos nesta Deliberação, considerando-se automaticamente homologados os contratos firmados nestas condições. Parágrafo único: Para fins de fiscalização da Agência, os prestadores de serviços deverão encaminhar a ARSESP até o dia 30 de junho de cada ano, cópia integral de todos os instrumentos vigentes no período.	Não Aceito	Conforme explicitado no artigo 3º. Parág. 3º, cabe à ARSESP homologar apenas a(s) minuta(s) padrão de contrato(s) com grandes usuários. Conforme explicitado no caput do artigo 3o., cabe à SABESP firmar os contratos com grandes usuários em aderência à minuta padrão homologada pela ARSESP, restando desnecessária a aprovação da ARSESP sobre cada um dos contratos firmados entre a SABESP e o grande usuário, que por sua vez, ficarão sujeitos à fiscalização posterior. A sistemática de fiscalização será definida em instrumento específico.
Redação Inexistente	Sugere-se acrescentar dispositivo específico que considere eventual alteração da estrutura tarifária atual, onde deverá ser discutida toda a redistribuição de valores nas diferentes categorias de usuários.	Art. xxº A Agência deverá retificar ou ratificar as regras e critérios estabelecidos nesta Deliberação em caso de alteração da estrutura tarifária vigente, concomitantemente à publicação da nova estrutura tarifária pela	Não Aceito	Não cabe artigo específico nesta deliberação que faça referência à reestruturação tarifária e seus efeitos, sendo que o processo citado ainda está em estudo na agência e no devido momento será tratado, conforme citado na Nota Técnica disponibilizada no pela ARSESP na

		ARSESP.		Consulta Pública 06/2018.

Participante: Thais Filetti ***Responsável:*** ***Meios de Contato:*** ***e-mail:***				
Dispositivo da Minuta	**Contribuição**	**Redação sugerida para o dispositivo**	**Resposta ARSESP**	**JUSTIFICATIVA ARSESP**
Art. 2º Para fins desta deliberação, são entendidos como grandes usuários as unidades usuárias das categorias não residenciais e	Caracterização do grande usuário	Art. 2º Para fins desta deliberação, entende-se como grande usuário o enquadrado na categoria de uso não residencial e com volume de água e/ou esgoto, de forma contínua,	Não Aceita	A caracterização de grande usuário está vinculada ao consumo de 500 m³/mês por unidade usuária isoladamente, podendo esta ser de categoria industrial, comercial ou pública (correspondem às categorias de

Participante: Thais Filetti ***Responsável:*** ***Meios de Contato:*** ***e-mail:***				
Dispositivo da Minuta	**Contribuição**	**Redação sugerida para o dispositivo**	**Resposta ARSESP**	**JUSTIFICATIVA ARSESP**
com volume de água e/ou esgoto, de forma contínua, superior a 500 m³/mês.		superior a 500 m³/mês.		uso não-residenciais). Esse critério visa evitar a soma de consumos inferiores à 500 m³/mês em um único contrato com tarifa diferenciada para grande usuário.
§1º O contrato para grandes usuários poderá contemplar mais de uma unidade usuária de água ou esgoto, desde que a demanda contratada para cada uma delas seja superior a 500 m³/mês.	Especificação de volumes para contratos com grande usuário (empresas, grupos econômicos, matriz e filiais, proprietários de imóveis entre outros).	§1º O contrato para grande usuário poderá contemplar mais de uma ligação (unidade usuária) de água e/ou esgoto, sendo que pelo menos uma delas tenha consumo superior a 500 m³/mês e as demais não tenham consumo inferior a 150 m³/mês.	Não Aceita	vide anterior
§2º Após a assinatura do contrato, unidade usuária, que, a cada período de 12 (doze) meses, apresentar consumo de água e/ou volume de esgoto mensal inferior a 500 m³/mês, por 2 (dois) meses consecutivos ou não, perderá a característica de grande usuário e deverá ser excluída do contrato.	Especificação de volume para grande usuário com ligação única bem como dispositivos de rescisão contratual.	§2º Após a assinatura do contrato, o grande usuário com ligação única (unidade usuária), que, a cada período de 12 (doze) meses, apresentar consumo de água e/ou volume de esgoto mensal inferior a 500 m³/mês, por 2 (dois) meses consecutivos ou não, perderá a característica de grande usuário e terá o contrato rescindido.	Parcialmente Aceita	Entendemos que não é necessário diferenciar contratos com uma ou mais unidades usuárias. Entretanto, a redação deste parágrafo será revista para esclarecer que a unidade usuária que não mantiver o consumo mínimo previsto por 2 meses consecutivos ou não, passará a ser faturado segundo a tabela tarifária, aprovada pela ARSESP, da categoria de uso correspondente.

Participante: Thais Filetti ***Responsável:*** ***Meios de Contato:*** ***e-mail:***				
Dispositivo da Minuta	**Contribuição**	**Redação sugerida para o dispositivo**	**Resposta ARSESP**	**JUSTIFICATIVA ARSESP**
				<u>Redação Sugerida - Art. 2º. §2º.:</u> §2º Após a assinatura do contrato, a unidade usuária que, a cada período de 12 (doze) meses, apresentar consumo de água e/ou volume de esgoto mensal inferior a 500 m³/mês, por 2 (dois) meses, consecutivos ou não, perderá a característica de grande usuário, deverá ser excluída do contrato e faturada conforme a tabela tarifária aprovada pela ARSESP, na categoria de uso correspondente.
§3º Os contratos deverão ser revistos pelo prestador dos serviços, a cada 12 (doze) meses, em caso de variação do consumo aferido para cada unidade usuária, objetivando incentivo às medidas de eficiência no uso da água.	Parágrafo três (§3º) foi renumerado para parágrafo quatro (§4º)	§4º Os contratos deverão ser revistos pelo prestador dos serviços, a cada 12 (doze) meses, em caso de variação do consumo aferido para cada unidade usuária, objetivando incentivo às medidas de eficiência no uso da água.	Não Aceita	Mantida a numeração original

Participante: Thais Filetti ***Responsável:*** ***Meios de Contato:*** ***e-mail:***				
Dispositivo da Minuta	**Contribuição**	**Redação sugerida para o dispositivo**	**Resposta ARSESP**	**JUSTIFICATIVA ARSESP**
Inclusão de um parágrafo como sendo o (§3º)	Inclusão de um parágrafo como sendo o (§3º) para especificação de volume para grande usuário com mais de uma ligação bem como dispositivos de rescisão e ou revisão contratual.	§3º Após a assinatura do contrato, para o grande usuário com mais de uma ligação (unidade usuária), que, a cada período de 12 (doze) meses, apresentar consumo de água e/ou volume de esgoto mensal inferior a 500 m³/mês na ligação principal, por 2 (dois) meses consecutivos ou não, perderá a característica de grande usuário e terá o contrato rescindido para todas as suas ligações. No caso de uma ou mais ligações agregadas do grande usuário apresentar consumo de água e/ou volume de esgoto mensal inferior a 150 m³/mês será excluída do contrato e terá o seu consumo mínimo revisto.	Não Aceita	Não foram apresentados estudos que justifiquem a redução do consumo de grande usuário para 500 m3/mês.